



PROC. N° TST-CSJT-365/2006-000-08-00.4

A C Ó R D ã O

CSJT

MF/ARN/ac

RECURSO ADMINISTRATIVO - LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - LEI N° 8.112/90 E DECRETO N° 5.707/2006 INDEFERIMENTO - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Pretende a servidora a reforma do acórdão do Regional que manteve o indeferimento do seu pedido de licença por dois anos, para participar de **curso de mestrado**. O acórdão do Regional está fundamentado no art. 102, III, da Lei n° 8.112/90 e nos arts. 2°, III, e 9°, I, do Decreto n° 5.707/2006, e consigna, explicitamente, a ausência de interesse da Administração Pública no referido afastamento. Nesse contexto, não há ilegalidade na decisão recorrida que autorize o seu reexame (art. 5°, IV, do Regimento Interno) ou questão relevante que extrapole o interesse individual do servidor (art. 5°, VIII, do Regimento Interno), o que impõe o não-conhecimento da matéria. **Recurso em matéria administrativa não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos n° **TST-CSJT-365/2006-000-08-00-4**, em que é recorrente **BÁRBARA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA BARBOSA**, recorrida **UNIÃO**, interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**, e assunto a concessão de licença por dois anos, sem prejuízo da remuneração, para participação em curso de mestrado.



PROC. N° TST-CSJT-365/2006-000-08-00.4

Trata-se de Recurso em Matéria Administrativa n° **CSJT-365/2006-000-08-00-4** interposto pela servidora Bárbara Conceição de Oliveira Barbosa contra o v. acórdão de fls. 102/106, proferido pelo e. Tribunal Regional da 8ª Região, que negou provimento ao seu recurso, para manter o indeferimento do pedido de concessão de licença, sem prejuízo da remuneração, para a sua participação em curso de mestrado.

A recorrente, consoante razões de recurso (fls. 120/130), sustenta, em síntese, que a decisão recorrida é ilegal, argumentando que seu pedido está amparado nos arts. 1º, I e II, do Decreto n° 5.707/2006, 87 e 102, IV e VII, da Lei n° 8.112/90, e 4º do Código Civil.

Alega que o Decreto n° 5.707, de 23/02/2006, ao dispor sobre a licença para capacitação, não condiciona o deferimento da licença à existência prévia de plano anual de capacitação da instituição.

Diz que as atribuições do seu cargo efetivo (nível intermediário), não impede o deferimento do seu pleito. E, ainda, que o Decreto n° 5.707/2006, tem por escopo o aprimoramento do serviço e a capacitação dos servidores.

Despacho de admissibilidade de fl. 143.

Foram apresentadas contra-razões pela União (fls. 137/141).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados.

V O T O

CONHECIMENTO

O e. Tribunal Regional da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 102/106, negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, para manter o indeferimento do pedido de concessão de licença, sem prejuízo da remuneração, para a sua



PROC. N° TST-CSJT-365/2006-000-08-00.4

participação em curso de mestrado, declarando, explicitamente, a **ausência de interesse da Administração Pública.**

Seu fundamento é de que:

“Vale dizer que mesmo sendo prevista a licença requerida pela servidora no art. 102, IV, da Lei nº 8.112/90 e no art. 9º, I, do Decreto nº 5.707/2006, o pleito da recorrente não atende ao previsto no art. 2º, III, desta norma, o qual exige que tais eventos de capacitação devem atender não só ao desenvolvimento do servidor como também “aos interesses da administração pública...”, este último requisito não socorre a pretensão da servidora.

Por duas vezes foi examinado o pleito funcional em tela, sendo em ambas indeferidos por falta de amparo fático-legal.

(...)

Trata-se sim de não amparo pela lei vigente da postulação do servidor. É o que se pode concluir da exegese do artigo 2º, III, do Decreto Nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que instituiu a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e funcional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como, o qual transcrevo, *ipsis litteris*:

(...)

Devo frisar também que o artigo 10 do mesmo decreto condiciona o afastamento a existência de um planejamento prévio da instituição, o qual evidentemente preverá quais as licenças que atendem aos interesses da administração. Tratando-se de norma de eficácia contida não há razão para aplicação de analogia com outra norma, aliás não apontada pela servidora.

Não há, portanto, como atender ao pedido, sabendo-se ademais que a servidora requerente já se encontra de licença para tratar de interesses particulares por dois anos (30/08/2006 a 28/08/2008).

Acrescente-se ainda que mesmo nas licenças para tratamento de interesses particulares, disciplinada pelo art. 91 da Lei nº 8.112/90, há restrições em sua concessão, que fica a critério da Administração.” (fls. 102/106 – Sem grifo no original)



PROC. N° TST-CSJT-365/2006-000-08-00.4

A recorrente, consoante razões de recurso (fls. 120/130), sustenta, em síntese, que a decisão recorrida é ilegal, argumentando que seu pedido está amparado nos arts. 1º, I e II, do Decreto n° 5.707/2006, 87 e 102, IV e VII, da Lei n° 8.112/90, e 4º do Código Civil.

Alega que o Decreto n° 5.707, de 23/02/2006, ao dispor sobre a licença para capacitação, não condiciona o deferimento da licença à existência prévia de plano anual de capacitação da instituição.

Diz que as atribuições do seu cargo efetivo (nível intermediário), não impede o deferimento do seu pleito. E, ainda, que o Decreto n° 5.707/2006, tem por escopo o aprimoramento do serviços e a capacitação dos servidores.

O recurso não deve ser conhecido, visto que ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema (art. 1º do Regimento Interno do CSJT).

Nos termos do art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno, este Conselho Superior poderá apreciar as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou aquelas por ele expedidas. Poderá, ainda, apreciar matérias administrativas que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com a finalidade de uniformização:

“Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:
(...)”



PROC. N° TST-CSJT-365/2006-000-08-00.4

IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;”

(Sem grifo no original)

A Lei n° 8.112/90, ao estabelecer a possibilidade de afastamento do servidor para participação em curso de capacitação, é de clareza mediana ao condicionar o seu deferimento ao interesse da Administração Pública:

“Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. _

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis.

(...)” (Sem grifo no original)

“Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

VIII - licença:

(...)

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;”

(Sem grifo no original)

Já o artigo 2º, III, do Decreto n° 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que instituiu a Política e as Diretrizes



PROC. N° TST-CSJT-365/2006-000-08-00.4

para o Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e funcional, e regulamenta dispositivos da Lei n° 8.112/90, dispõe:

“Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I- capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais;

II- gestão por competência: gestão da capacitação orientada para o desenvolvimento do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores, visando ao alcance dos objetivos da instituição; e

III- eventos de capacitação: cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.” (Sem grifo no original)

Inequívoco, pois, que a participação da servidora em curso de capacitação profissional está condicionado ao interesse da Administração Pública, nos termos dos dispositivos anteriormente transcritos (Lei n° 8.112/90, art. 87, e Decreto N° 5.707/06, art. 2º, III).

Registre-se, ainda, que o Decreto N° 5.707/06, condiciona o deferimento da licença **AO PLANEJAMENTO INTERNO DA UNIDADE ORGANIZACIONAL, À OPORTUNIDADE DO AFASTAMENTO E À RELEVÂNCIA DO CURSO PARA A INSTITUIÇÃO:**

“Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício licença remunerada, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

§ 1º A concessão da licença de que trata o **caput** fica condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição.”

(Sem grifo no original)



PROC. N° TST-CSJT-365/2006-000-08-00.4

Não bastasse isso, a decisão recorrida é explícita ao consignar que: "... a servidora requerente já se encontra de licença para tratar de interesses particulares por dois anos (30/08/2006 a 28/08/2008)." (fl. 106)

Nesse contexto, e considerando que a decisão recorrida é taxativa quanto à inexistência do interesse da Administração Pública na participação da servidora no curso objeto do requerimento (**mestrado**), não há ilegalidade na decisão recorrida que autorize o seu reexame (art. 5º, IV, do Regimento Interno), ou, ainda, questão relevante que extrapole o interesse individual do servidor (art. 5º, VIII, do Regimento Interno).

Com estes fundamentos, submeto à apreciação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho **voto** no sentido do não-conhecimento da matéria, pois ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade estabelecidos no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso, com fundamento no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno deste Conselho.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator